E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.471.389-1 DATA: 14/11/18

PARECER CEE/CES Nº 63/19 APROVADO EM 16/05/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE (UNICENTRO)

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento dos cursos de Graduação em Letras Português, Letras Espanhol e Letras Inglês - Licenciaturas da Unicentro, ofertados no *campus* Irati.

RELATOR: FLÁVIO VENDELINO SCHERER

EMENTA: *Renovação de Reconhecimento concedida de 13/05/19 a 12/05/24 para os cursos de curso de Graduação em Letras Português e Letras Inglês. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Determina-se o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15 e às Deliberações nº 02/15-CEE/PR e nº 02/16-CEE/PR. Parecer favorável com determinações.*

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do ofício CES/GAB/Seti nº 59/19 (fl. 377) e Informação Técnica nº 36/19-CES/Seti (fl. 378), ambos de 08/02/19, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), município de Guarapuava.

A Instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicitou a renovação de reconhecimento dos cursos de Graduação em Letras Português, Letras Espanhol e Letras Inglês - Licenciaturas da Unicentro, ofertados no *campus* Irati, mediante Ofício nº 311-GR/Unicentro, de 13/11/18 (fl. 02).

A Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), sediada em Guarapuava, na Rua Padre Salvador, 875, Santa Cruz, foi instituída pela Lei Estadual n.º 9.295, de 13/06/90 e transformada em entidade autárquica pela Lei Estadual nº 9663, de 16/07/91. O reconhecimento da instituição ocorreu por meio do Decreto Estadual nº 3.444/97, de 08/08/97.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.471.389-1

Os atos regulatórios do curso, à época, ocorreu por meio dos seguintes Decretos Estaduais:

a) reconhecimento: nº 6635, publicado no Diário Oficial do Estado em 29/11/02;

b) última renovação de reconhecimento: nº 3698, publicado no Diário Oficial do Estado em 11/03/16, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 41/15, de 19/05/15, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 12/05/15 até 12/05/19.

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento dos cursos de Graduação em Letras Português, Letras Espanhol e Letras Inglês - Licenciaturas, da Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), município de Guarapuava, ofertado no *campus* Irati.

Os cursos em questão participaram do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), obtendo o seguinte Conceito Preliminar de Curso: Letras Português (CPC)-5 e Letras Inglês (CPC)-5, conforme extrato às folhas 379 e 380, respectivamente, ficando dispensados de avaliação externa.

Quanto ao curso de Graduação em Letras – Espanhol, a instituição informou, à folha 383, que constou no Enade como sem conceito (SC).

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

> Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.
> (...)
> Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.
> (...)
> Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.
> Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

Considerando que o curso de Graduação em Letras Espanhol – Licenciatura não possui CPC no Enade, a Seti e a instituição deverão observar o contido no artigo 52 da Deliberação CEE/PR nº 01/17. Cabe à Seti constituir Comissão de Avaliação Externa, para fins de renovação de reconhecimento.

Desta forma, na análise do presente protocolado, serão considerados os cursos de Graduação em Letras Português e Letras Inglês - Licenciaturas.

Os Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC) apresentam as seguintes características: (fl. 50 e 51)

a) Letras Português: carga horária de 3.095 (três mil e noventa e cinco) horas, 14 (quatorze) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

b) Letras Inglês: carga horária de 2.925 (duas mil, novecentas e vinte e cinco) horas, 14 (quatorze) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

A instituição apresentou a Matriz Curricular dos cursos atualizada, às folhas 75 a 80, bem como descreveu os objetivos dos cursos, folha 83, e o Perfil Profissional do Egresso, à folha 84.

Os cursos têm como Coordenador o professor Edson Santos Silva, graduado (1991) em Letras-Português/Inglês, pelo Centro Universitário Santa Anna (UniSant'Anna), mestre (2001) em Literatura Portuguesa e doutor (2009) em Letras Clássicas e Vernáculas, ambos pela Universidade de São Paulo (USP), com Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide). (fl. 57)

O quadro de docentes dos cursos é constituído: por 24 (vinte e quatro) professores, sendo 08 (oito) doutores, 15 (quinze) mestres e 01 (um) especialista. Quanto ao regime de trabalho, 06 (seis) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide), 15 (quinze) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas) e 03 (três) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20/28/30 horas). (fls. 384 a 394)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.471.389-1

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 53 e 55:

Letras- Português

Relação Vagas/Inscritos/Matriculados

ANO	VAGAS	INSCRITOS	MATRICULADOS
2014	14	38	14
2015	14	86	15
2016	14	73	16
2017	14	111	18
2018	14	73	15

Relação Ingressantes/Concluintes

TURMA	INGRESSANTES	CONCLUINTES
2011-2014	27*	17
2012-2015	23*	11
2013-2016	20	9
2014-2017	14	6
2015-2018	15	-----

*Incorporação de acadêmicos da Extensão de Mallet

Letras- Inglês

Relação Vagas/Inscritos/Matriculados

ANO	VAGAS	INSCRITOS	MATRICULADOS
2014	14	22	15
2015	14	62	11
2016	14	65	14
2017	14	76	17
2018	14	60	15

Relação Ingressantes/Concluintes

TURMA	INGRESSANTES	CONCLUINTES
2011-2014	17	8
2012-2015	16	4
2013-2016	14	7
2014-2017	15	5
2015-2018	11	-----

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.471.389-1

Observa-se nos quadros acima um baixo número de estudantes efetivamente formados, em torno de aproximadamente:

a) 43% do total de ingressantes matriculados na 1ª série, do curso de Graduação em Letras Português;

b) 32% do total de ingressantes matriculados na 1ª série, do curso de Graduação em Letras Inglês.

Embora seja do conhecimento deste Conselho, a realidade nacional deste baixo índice de formados nas licenciaturas, este fato não pode passar despercebido, o que implica na necessidade da Seti, enquanto mantenedora, e da Instituição realizarem estudos que resultem em ações que contribuam para elevar o número de alunos concluintes.

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos. O prazo foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17.

Atualmente, a Resolução CNE/CP nº 3, de 03/10/18, DOU de 04/10/18, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/17, com a seguinte redação:

> Art. 1º Alterar o prazo, previsto no Art. 22, da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:
> Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo improrrogável de 04 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação.

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15 foi ampliado para 01/07/19.

Quanto à organização curricular dos cursos de Letras, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio do Ofício nº 170/18/SE/CNE/CNE-MEC, de 12/04/18, respondeu questionamentos deste CEE quanto à aplicação da Resolução CNE/CP nº 02/15. Na correspondência enviada pelo CNE, consta:

> (...)
> o entendimento da Comissão Bicameral é que a Licenciatura não se desdobra em habilitações mas em curso de Licenciatura em Formação Inicial à formação de professores para o exercício da docência na educação básica, nas diferentes áreas do conhecimento e com integração entre elas, podendo abranger um campo específico e/ou interdisciplinar. (grifo no original)
> (…)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.471.389-1

Em consonância com o entendimento do CNE, este Conselho Estadual de Educação emitiu o Parecer CEE/CES/PR nº 31/18, de 17/05/18, que trata de orientações às Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná quanto à organização curricular dos cursos de Letras. De acordo com o referido Parecer:

> (…)
> 1- Os cursos de licenciatura em Letras podem ofertar formação inicial em mais de uma língua, ou seja, em mais de uma linha de formação, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso que contemple o mínimo de 3.200 horas, e duração mínima de 04 (quatro) anos, oferecendo ao egresso **um único diploma** em que se registre o grau de licenciado em Letras com as duas línguas cursadas. Por exemplo: "confere o grau de Licenciado em Letras – Português/Inglês", quando se tratar de um curso com estas duas linhas de formação.
> 2- Caso a opção da instituição seja por formação em uma única língua, ou seja, em uma única linha de formação, igualmente, a regra da carga horária mínima de 3.200 horas, e da duração mínima de 04 (quatro) anos, precisa ser atendida e **o diploma** oferecido ao egresso deverá registrar a sua formação em Letras com a respectiva língua cursada. Por exemplo: "confere o grau de Licenciado em Letras – Espanhol", quando se tratar de um curso com esta linha de formação. (…)

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constata-se que atende a legislação vigente, no entanto não comprova atendimento às seguintes Deliberações: nº 02/15-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos e n° 02/16-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas para a Modalidade Educação Especial, e que se referem ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Importante ressaltar que a instituição protocolou procedimentos relativos ao atendimento da Deliberação nº 02/15-CEE/PR e da Deliberação nº 02/16-CEE/PR, sendo que os mesmos estão em Diligência junto à instituição.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento dos cursos de Graduação em Letras Português e Letras Inglês - Licenciaturas, da Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), município de Guarapuava, *campus* Irati, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 13/05/19 a 12/05/24, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.471.389-1

Os Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC) apresentam as seguintes características:

a) Letras Português - Licenciatura: carga horária de 3.095 (três mil e noventa e cinco) horas, 14 (quatorze) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

b) Letras Inglês - Licenciatura: carga horária de 2.925 (duas mil, novecentas e vinte e cinco) horas, 14 (quatorze) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

Determina-se à IES o atendimento:

a) Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, no que diz respeito aos cursos de Licenciatura.

b) Deliberação nº 02/15-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

c) Deliberação nº 02/16-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para as providências, com vistas à:

a) expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

b) constituição de Comissão de Avaliação Externa, para fins de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras Espanhol – Licenciatura, em atendimento ao artigo 52 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição, para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Flávio Vendelino Scherer
Relator

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.471.389-1

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 16 de maio de 2019.

Décio Sperandio
Presidente da CES em exercício